

Ofício nº 26/2024-ANTC-AC

De Brasília para Rio Branco, 16 de fevereiro de 2024.

A sua Excelência o senhor

**Conselheiro José Ribamar Trindade de Oliveira**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC)

ASSUNTO: Projeto de Lei que visa modificar a lei estadual nº 1.781/2006 para conceder reajuste remuneratório aos servidores efetivos de 6% (seis por cento) e de 20% (vinte por cento) aos comissionados do Tribunal de Contas do Estado do Acre – TCE/AC.

Senhor Presidente,

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ANTC**, representativa de mais de 8.500 auditores de controle externo brasileiros e integrada por 26 entidades afiliadas em todo o país, vem à presença de Vossa Excelência externar a republicana preocupação com a proposta de modificação legislativa prestes a se concretizar na Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Chegou ao conhecimento da ANTC o Projeto de Lei que visa modificar a lei estadual nº 1.781/2006 para conceder reajuste remuneratório aos servidores efetivos e comissionados do Tribunal de Contas do Estado do Acre – TCE/AC.

O fato é que há previsão de reajuste de 6% (seis por cento) na remuneração de todos os **servidores efetivos** do Tribunal de Contas do Estado do Acre, ao passo que o percentual de reajuste para **servidores comissionados** varia entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento).

Não há justificativa plausível que ampare, na prática, a aplicação percentual de reajuste/atualização superior em cargos em comissão, em detrimento do quadro efetivo.

Sem demérito algum a esses servidores, fato é que sequer podem atuar nas unidades técnicas do tribunal, nas atividades finalísticas de auditoria e instrução processual que materializam a missão de um Tribunal de Contas. Esse índice de reajuste superior (que pode alcançar mais que o triplo



dos 6% aplicado aos cargos efetivos) acontece em detrimento do quadro de servidores aprovados em concurso público, em detrimento de Auditores de Controle Externo, titulares da Função de Auditoria, que possuem atribuições de exclusivas de Estado, de complexidade e responsabilidade elevadas, sendo esses os atributos definidos pela Constituição a serem considerados para a fixação dos padrões remuneratórios.

Essa injustificada distinção, para além de ofender diretamente à isonomia remuneratória, desconsidera que a Constituição Federal pavimentou caminho normativo para que o concurso público fosse o meio probó e legítimo de ingresso na Administração Pública, daí por que os servidores efetivos são a regra e os comissionados devem ser a exceção (Art. 37, II). Isso como forma de garantir a profissionalização da Administração Pública, por meio da concretização da eficiência, e de oportunizar condições iguais de acesso aos cargos e funções públicos.

A justificativa e concessão de aumento maior aos comissionados deixa entrever compreensão inconstitucional a respeito do provimento de tais cargos, eis que o artigo 37, incisos I, II e V, da Constituição Federal, dispõem expressamente que “*as funções de confiança, exercidas **exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo**, e os cargos em comissão, **a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos**, condições e percentuais mínimo previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*”, cujo Supremo Tribunal Federal, após deliberação **no tema 1010**, assentou em várias oportunidades, que “*o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de **cargos efetivos no ente federativo que os criar***”, *respeitando, assim, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade para definir o quantitativo, a fim de extrair do dispositivo constitucional a máxima efetividade na realização de sua finalidade*”, conforme fragmento extraído da ADI nº 5559, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2021.

Diferente do Poder Executivo, que desempenha competências ligadas à função administrativa, os Tribunais de Contas desempenham competências institucionais ínsitas à função de controle externo, daí por que a criação e manutenção de cargos em comissão devem ser ainda mais restritas, assim como decidiu o Supremo Tribunal Federal, na ADI 6655, cuja *ratio decidendi* deu ensejo



às mudanças nos critérios de avaliação do Marco de Medição e Desempenho, instrumento de avaliação dos Tribunais de Contas conduzido pela ATRICON.

Disso resulta necessário concluir que a implementação de reajuste significativamente maior para ocupantes de cargos comissionados do Tribunal de Contas do Estado do Acre revela inversão da lógica constitucional de cargos públicos, revela, ainda, grave risco de burla à regra do concurso público, num cenário de desproporcionalidade entre o número de servidores comissionados e efetivos.

Isso posto, a ANTC, convicta do compromisso do TCEAC com a defesa de uma agenda institucional voltada à credibilidade, à proteção e ao aperfeiçoamento do controle externo, pede a suspensão temporária da tramitação do PL para construções e atuações conjuntas em prol dos Tribunais de Contas do Brasil, alertando para a necessidade de melhor reflexão e diálogo institucional para superação, de forma republicana, dos problemas esposados.

## ISMAR VIANA

Presidente da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil  
Presidente do Conselho de Representantes da ANTC

